



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 329162/25
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ALENE MOURA NESPOLO, ALEX JUNIOR BACHI, ALINE TELES DE SOUZA, ANA CAROLINE SANTINI, ANDERSON ADILSO ZUCCHI, CAMILA LORENZO MARTINS, CARLA MEREDYK LORENZETT, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DANIELA MALACARNE, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDUARDO PORTES DE LIMA, ELISA CICHELLA CAPELETT, ELIZANDRA DE FATIMA ZILLI, GABRIELY LUIZA SIEGA BARANCELLI, GICELI APARECIDA MEREDIK LIBARDONI, GISLAINNE LIMA LUCIANO, HELOISA OCCHI DETONI, HENRIQUE CLARO DA SILVA MACHADO, JAIR ANTONIO SANTIN JUNIOR, JEAN DE JESUS, JONAS DANIELSKI, JOSÉ VALENTIM ALVES, JULIA BEATRIZ PANSERA, JULIANA MULLER ZOLET, JULIANA SANTOLIN MARTINS, JULIANO MORENO, KARINA EDNA SIMON, KELLY ZENCI, LETICIA BOEIRA DA ROCHA, LUIS CARLOS TURATTO, MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCIANE ROOS, MARIA ANTONIA MICHELS DE SOUZA, MAURICIO FALCAO, MAURICIO LUCAS HONETTA ANZILIERO, MICHEL FIORINI VIEIRA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ODIRLEI SIMONATO, RAQUEL SANTANA DE MELO, ROSA THAIRINE DOS SANTOS, ROSENILDA DE MELLO, ROZIELI PIVA DE LIMA, SEARA AGLAE MICHELS DECEZARO, SILVANA APARECIDA DAL MOLIN, SIMONE AZEVEDO XAVIER, SUELEN CRISTINA BONETTI, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, TERENCE ALVES DE MORAIS, VIVIANE MICHELLE POZZA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3384/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Dois Vizinhos com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 38 dos autos nº 54306/23, julgado pela decisão S1C ACO 128/2025, publicada em 14/02/2025.

Inicialmente, na Instrução nº 12108/25 – COAP (Peça 11), a Coordenadoria de Atos de Pessoal apontou impropriedades e encaminhou os autos para diligência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, o Município de Dois Vizinhos apresentou manifestação e documentos (Peças 16-19).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 21648/25 – COAP, opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão (Peça 20).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido mediante Parecer nº 1028/25 – 6PC (Peça 23).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impede o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sua análise preliminar, constatou que:

a) Para o cargo de FARMACEUTICO - Lei complementar 1988/2015 - DOIS VIZINHOS, função de Farmacêutico - Lei complementar 1988/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 5 e o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0.

Verifica-se que na época do concurso a entidade não possuía legislação municipal para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes e foi utilizada a Lei Estadual para fundamentar a reserva de vagas.

Todavia, nota-se que, para o cargo de Farmacêutico, a convocação está em desacordo com o item 6.10 do edital, pois a reserva se deu em atendimento a Lei Estadual nº 14.274/03 e foi de 10% das vagas.

Reservando-se 10% das vagas e tendo em vista o critério de arredondamento previsto na Lei nº 14.274/03 e no Item 6.10.1 do Edital, quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Dessa forma, deveria ter sido admitido 1 candidato pela reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, e não foi.

Assim, é necessário esclarecimentos quanto ao descumprimento da regra de reserva de vagas prevista no Edital e na legislação estadual vigente.

b) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Necessário o Ente comprovar, por meio de documentos/demonstrativos, se as nomeações do presente concurso geraram ou não aumento nas despesas com pessoal.

O Município de Dois Vizinhos apresentou sua manifestação nos seguintes termos:

Com relação ao apontamento constante na letra “a”, nesse item, justificamos que não houve descumprimento com relação a reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes. De acordo com o edital de homologação do resultado final do concurso 001/2023, houve somente um candidato aprovado nesta condição, porém esse não atendeu à convocação, conforme “Termo de não Comparecimento” (anexo). A ciência ao candidato, com relação a sua convocação, ocorreu através de contato telefônico, via whatsapp, conforme “print” anexo.

Com relação ao apontamento constante na letra “b”, as admissões que ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem amparo legal, conforme prevê o “art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997: (...) c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; (...)”. E, de acordo com os demonstrativos das despesas com pessoal (anexos), no período de abril a dezembro de 2024, pode-se observar que essas não ultrapassaram os limites permitidos em Lei. Nota-se que nos meses de julho e dezembro ocorreram aumentos nos valores das despesas, em razão do adiantamento da primeira parcela e do pagamento do 13º salário e férias, respectivamente.

Contudo, os relatórios demonstram que o total de despesas com pessoal, em abril/2024, estavam em 42,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) e, 41,31% dezembro/24.

A unidade técnica, após exame dos elementos constantes nos autos, concluiu que:

[...] No caso em análise, o jurisdicionado esclarece que o único candidato aprovado na reserva de vagas não atendeu à convocação. Em consulta ao SIAP observa-se não há candidatos nesta condição aguardando convocação. Dessa forma, considera-se superada a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

O jurisdicionado esclarece que, as admissões encontram amparo legal na Lei nº 9.504/1997, pois o concurso público foi homologado em período anterior aos três meses que antecedem o pleito e que conforme os demonstrativos de despesas com pessoal anexos é possível observar que essas não ultrapassaram o limite permitido em lei.

Em um primeiro momento, é preciso ressaltar que a vedação apontada no “item b” refere-se a lei de responsabilidade fiscal que diz ser nulo de pleno direito ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Em um segundo momento, os comprovantes de despesas com pessoal não foram anexados.

Dito isso, no caso em tela, ocorreu a admissão de um candidato no período vedado pela Lei de Responsabilidade fiscal, ou seja, em novembro/2024.

É possível observar que no mês da contratação o índice de despesa com pessoal estava em 41,19% e no mês seguinte o índice aumentou para 41,31%, veja-se:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	271.548.341,22	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	6.071.264,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) 7	6.663.594,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) 7	2.734.272,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	256.079.211,22	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	105.491.348,18	41,19%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	138.282.774,06	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	131.368.635,36	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	124.454.496,65	48,6%

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	272.638.064,99	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	6.123.997,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) 7	7.012.594,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) 7	2.875.424,00	-
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V)	256.626.049,99	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	106.022.550,77	41,31%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	138.578.066,99	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	131.649.163,64	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	124.720.260,30	48,6%

Destaca-se que o objetivo do legislador ao proibir o aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o fim do mandato é proteger a nova administração, assegurando sua viabilidade financeira. Isso significa que o novo gestor não deve começar sua gestão com dívidas ou despesas geradas pelo seu antecessor que não possam ser pagas ou que coloquem em risco as finanças da entidade.

Contudo, considerando que no período vedado ocorreu a nomeação de apenas um dos admitidos e que houve aumento irrisório de 0,12% no percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, ou seja, o índice passou de 41,19% para 41,31%, considera-se superada a irregularidade. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município de Dois Vizinhos, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente